



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**DECISÃO DE RECURSO**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2017 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REGISTRAR PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E ELETROELETRÔNICO, VISANDO ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE RIACHUELO/SE.

Recurso apresentado nos autos do **Pregão Presencial nº 012/2017**, pela empresa **INFOMC TECNOLOGIA LTDA ME**.

**1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 10.520/04, em seu art. 4º, assim disciplinou:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.*

Essa mesma redação está prevista no item 18, do edital do PP nº 012/2017, que assevera:

**18.0 - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**

*18.1. Existindo a intenção de interpor recurso, o licitante deverá manifestá-lo ao Pregoeiro, expressando sucintamente em Ata suas razões, imediatamente após a divulgação do vencedor;*

*18.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso, o prazo de 3 (três dias), para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contra-razões, no mesmo número de dias, a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

*18.3. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante em recorrer, ao final da sessão do Pregão, importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação, pelo*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO**

*Pregoeiro, à(s) licitante(s) vencedora(s) e o encaminhamento do processo à autoridade competente para a homologação;*

*18.4. O recurso contra a decisão do Pregoeiro não terá efeito suspensivo;*

*18.5. Se não reconsiderar sua decisão, o Pregoeiro submeterá o recurso, devidamente informado, à consideração da Autoridade Superior, que profereirá decisão definitiva antes da homologação do procedimento licitatório;*

*18.6. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;*

*18.7. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos procedimentais, a Autoridade Superior adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório;*

*18.8. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no Setor de Licitação, na Comissão Permanente de Licitação desta Prefeitura Municipal de Riachuelo - Sergipe, localizado no endereço constante do rodapé deste Edital;*

Na ata da sessão pública realizada em 15/08/2017 consta a apresentação do interesse em recorrer da empresa **INFOMC TECNOLOGIA LTDA-ME**, tendo sido apresentadas as razões do recurso em 17/08/2017, ver-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma.

Findo o prazo aberto para as contrarrazões, nenhuma empresa se pronunciou nem apresentou suas devidas manifestações.

## **2 – DO MÉRITO DO RECURSO**

Consta nos autos da Ata da Sessão do Pregão Presencial a inabilitação da empresa, fazendo-se constar o seguinte:

*5 - Procedeu-se na análise da documentação de habilitação, da(s) licitante(s) de melhor proposta, constatou-se que apenas a empresa **INFOMC TECNOLOGIA LTDA-ME**, deixou de cumprir o item 11.3.1, dessa forma foi **INABILITADO**.*

Registra-se ainda na Ata da Sessão que o recorrente alega que os itens **01, 02, 03, 05, 06, 10, 16, 19, 21, 26, 31 e 32, apresentados pelos concorrentes, não atendem as especificações solicitadas em edital, argumentado que os mesmo deveriam ter sido desclassificados.**

A Recorrente alega em seus questionamentos recursais que: todas as propostas apresentadas e a vencedora, com exceção do requerente, não atenderam as exigências do ANEXO 01 e tópicos 9.11, 9.12 e 9.13 do edital, pois as características técnicas, exigidas no edital, não foram observadas nas propostas apresentadas, como também na vencedora”.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO**

A Recorrente requer, através de seu recurso, que o Pregão Presencial nº 012/2017 realizado no dia 15/08/2017 seja cancelado ou anulado, determinando a realização de um novo pregão.

Verifica-se nas alegações, que a empresa é omissa quanto ao motivo da sua inabilitação, haja vista que a mesma não cumpriu as exigência apresentada no item 11.3.1, referente à apresentação do(s) atestado(s) de capacidade técnica.

**3 – DA CONCLUSÃO**

A contratação à ser realizada pela Prefeitura Municipal de Riachuelo, Órgão Gerenciador, FMS e FMAS, órgãos participantes, vincula-se aos termos definidos no Edital do PP nº 012/2017, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**:

*Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital.*

A empresa Recorrente INFOMC TECNOLOGIA LTDA ME, em momento algum questiona o fato da sua inabilitação, caracterizando conseqüentemente que a mesma reconhece a deficiência da documentação relacionada à comprovação de Capacidade Técnica apresentada à Pregoeira juntada à documentação de Habilitação, o que evidencia a aceitação da decisão tomada pela Pregoeira na Sessão do Pregão Presencial 012/2017, realizada em 15/08/2017.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO**

A empresa apresenta em seus questionamentos o requerimento de cancelamento ou anulação do citado Pregão, buscando, segundo interpretação nossa, uma nova oportunidade de participação, haja vista que a própria empresa no seu recurso reque a realização de um novo pregão.

Após recebimento do recurso, a Pregoeira solicitou ao Técnico da empresa contratada pelo município de Riachuelo para execução dos serviços de TI (Tecnologia da Informação) SANCHEY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME, a análise de todos os catálogos/folhetos exigidos no item 9.11 do Edital, de todas as empresas que tiveram suas propostas consideradas classificadas para etapa de lances.

Na referida análise do responsável técnico da empresa antes citada, constatou-se o seguinte:

- Item 01- A configuração do equipamento apresentado pela empresa considerada vencedora, atende as especificações exigidas, diferindo apenas as dimensões, mas que julgamos irrelevante.
- Item 02 – Os Equipamentos apresentados pelas empresas classificadas (vencedora após etapa de lance, segunda colocada e terceira colocada) não possuem cartão SD, câmera widescreen em HD de definição (720p, 1280x720); em relação ao barramento questionado pela recorrente, de fato não atende, muito inferior ao solicitado, causando uma lentidão considerada no equipamento.
- Item 03 – Os equipamentos apresentados pelas empresas classificadas (vencedora após etapa de lance, segunda colocada e terceira colocada) não possuem HDMI - HDMI é a sigla para *High-Definition Multimedia Interface* (**Interface Multimídia de Alta Resolução**), que é uma **interface condutiva digital de áudio e vídeo**, capaz de transmitir dados não comprimidos, sendo uma alternativa melhorada aos padrões analógicos, como rádio frequência, VGA e outros.
- O HDMI é um tipo de conector de áudio e vídeo digital que substitui os antigos conectores usados em aparelhos de DVD, TV e monitores de vídeo. O HDMI fornece uma interface de comunicação entre qualquer fonte de áudio e vídeo digital, como o *Blu-ray*, o leitor de DVD, o computador e etc, para qualquer dispositivo de som ou vídeo digital, como um monitor e TV digital, por exemplo. Em vez de usar vários cabos para conectar os sinais de áudio e vídeo de um aparelho de DVD a uma TV, a ideia é que exista apenas um único cabo e conector fazendo todas as ligações necessárias.
- Item 04 – A empresa considerada vencedora na etapa de lances atende as especificações exigidas no Edital.
- Item 05 – O Teclado apresentado pela empresa considerada vencedora possui teclas macias conforme o edital, diferindo apenas a cor, mas que julgamos não interferir no funcionamento sendo irrelevante tão diferença.
- Item 06 – Todas especificações solicitadas atendem, ao menos a BASE GIRATÓRIA, porque seria um detalhe de design que naturalmente nada interfira no seu funcionamento.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO**

- Item 07 – O produto apresentado pela empresa considerada vencedora está de acordo com as especificações exigidas.
- Item 08 – O produto apresentado pela empresa considerada vencedora está de acordo com as especificações exigidas
- Item 09 – Conforme questiona a licitante em seu recurso de fato o produto apresentado pela empresa considerada vencedora após etapa de lances não estão de acordo com o edital, mas a empresa classificada em segundo lugar após lances atende perfeitamente as exigências editalícias.
- Item 10 – O produto apresentado pela empresa considerada vencedora atende ao requisito questionado, onde se diz **SENOIDAL** na verdade é **FORMA DE ONDA SENOIDAL POR APROXIMAÇÃO**.
- Item(s) 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 - De forma clara os produtos apresentados pelas empresas consideradas vencedoras, inclusive os questionados pela recorrente, atendem as solicitações exigidas no Edital.
- Item 21 – O produto apresentado pela licitante considerada vencedora está de acordo com o edital.
- Item 22 - A capacidade de memória solicitada é de 64mb, sendo que a empresa considerada vencedora e a segunda colocada apresentam seus produtos com 32mb. Por outro lado a empresa classificada em terceiro lugar após etapa de lances, apresenta um produto que atende perfeitamente as exigências do edital para este item.
- Item(s) 23, 24 e 25 - De forma clara os produtos apresentados pelas empresas consideradas vencedoras, inclusive os questionados pela recorrente, atendem as solicitações exigidas no Edital.
- Item 26 – o Produto apresentado pela empresa vencedora e questionado pela recorrente não fará diferença no produto final, pôr o mesmo só servir para ajudar a locomover.
- Item(s) 27, 28, 29, 30, 31 e 32 - Os produtos apresentados pelas empresas consideradas vencedoras, inclusive os questionados pela recorrente, atendem as solicitações exigidas no Edital.

Com base na análise do setor competente, constata-se que as informações apresentadas pela recorrente em seu Recurso, não são de todo, verdadeiras, sendo que somente 02 (dois) itens (Item 02 e Item 03) dos 32 ofertados pelas empresas classificadas para a etapa de lances não atendem as especificações exigidas.

Vale salientar que o pedido de anulação do processo licitatório não possui fundamento legal, haja vista que a anulação da licitação baseia-se na **ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO, não**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

sendo este o caso aqui tratado, haja vista que em momento algum do processo, é encontrado qualquer vestígio de ilegalidade ou vícios.

É perfeitamente claro que o processo licitatório aqui tratado não incorre em ilegalidade, assim como sua anulação fere tanto a Lei 8.666/93, pois, segundo o Art. 49 da citada Lei, constitui-se um dever da Administração Pública anular a licitação apenas na ocorrência de uma ilegalidade durante o Processo, *in verbis*:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."*

Sobre a pauta de nulidade o **Supremo Tribunal Federal na Súmula 473**, dispõe que: "A administração pode anular seus próprios atos, **quando eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Ressalta-se ainda que a anulação além de ferir o dispositivo Legal, fere também o interesse coletivo, pois o processo em epígrafe teve a participação da Recorrente e mais **04 (quatro)** participantes, sendo que, de acordo com o Relatório Técnico, apenas **02 (dois) itens** não possuem nenhuma empresa devidamente classificada, por falta de atendimento as especificações apresentadas no Termo de Referência do Edital de PP 012/2017.

A recorrente apresenta em seu recurso algumas jurisprudências de agravos de instrumentos, todas pautadas no não atendimento às exigências editalícias. Mas como a empresa teria razão em suas afirmações, se a Pregoeira conduz o processo licitatório no quesito questionado, baseado justamente no referido edital? Vejamos o que diz o Edital em seu item 10.18:

*10.18. Se a oferta não for aceitável ou se a licitante desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação da proponente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO**

*apuração de uma proposta que atenda ao Edital, sendo a respectiva licitante declarada vencedora;*

Não resta dúvida que esta Administração procede de forma legal, preservando o princípio da competitividade, visando o interesse coletivo e agindo de forma imparcial, haja vista que a decisão de nulidade do Pregão beneficiaria tão somente uma única empresa, a Recorrente, que por sinal encontrava-se inabilitada no certame.

Por tudo aqui apresentado, é claro que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações pública onde se deve buscar sempre o interesse coletivo obedecendo aos princípios previstos no Art. 37 da Constituição Federal, e no Art. 3º da Lei 8.666/93; devendo portanto, anular o procedimento licitatório **apenas na existência de ato ilegal**, que comprovadamente não é o caso em destaque.

#### **4 – DA DECISÃO**

Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa **INFOMC TECNOLOGIA LTDA ME** para no mérito **IMPROVÊ-LO**, quanto ao pedido de anulação do Pregão.

Por consequência, de acordo com o Relatório Técnico apresentado, a Pregoeira decide o seguinte:

- Ficam os **ITENS 02 e 03 CONSIDERADOS FRACASSADOS**, pois todas as empresas classificadas para etapa de lance não atendem as especificações exigidas no Termo de Referência;
- Para o **ITEM 09** fica convocada a empresa **NETWORD COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATIVA LTDA**, julgada segunda colocada após a etapa de lances, para negociação de valores, pois o valor final ofertado pela empresa é superior ao máximo estimado para a licitação. Tal convocação se faz necessário, pois a empresa considerada vencedora não atende as exigências do Edital.
- Para o **Item 22** a empresa **TOLY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, terceira



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO**

colocada na etapa de lances do Pregão é considerada **VENCEDORA**, pois tanto a primeira, quanto a segunda colocadas no certame, não atendem as exigências estabelecidas no edital para o referido item. O valor final, apresentado pela empresa está abaixo do valor máximo de referência do Pregão.

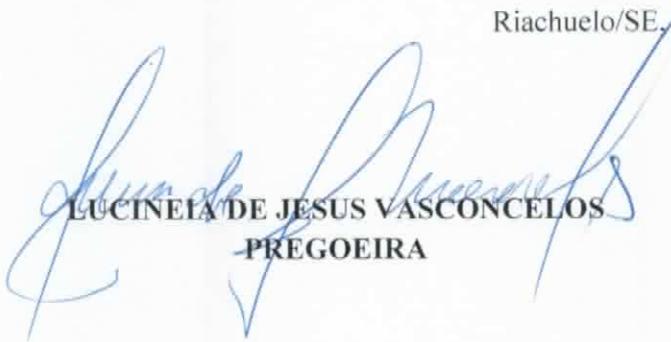
Diante dos fatos apresentados, recomendo à autoridade superior a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do certame licitatório.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Excelentíssima Prefeita Municipal de Riachuelo/SE para sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

É o que decidimos.

Riachuelo/SE, 26 de setembro de 2017.

  
**LUCINEIA DE JESUS VASCONCELOS**  
**PREGOEIRA**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHUELO

**DESPACHO**

**DECISÃO DE RECURSO**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2017 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REGISTRAR PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E ELETROELETRÔNICO, VISANDO ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE RIACHUELO/SE.**

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por fim, para ciência das empresas participantes do certame.

Riachuelo/SE, 28 de setembro de 2017.

  
\*  
CANDIDA EMÍLIA SANDES VIEIRA LEITE  
PRESIDENTE